# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240237 - SP (2026/0230793-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PALAZZI - SP271567 |
| | | BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 |
| | | MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563 |
| | | CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628 |
| | | FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por perda superveniente de objeto decorrente de sentença condenatória proferida na ação penal de origem. O agravante buscava a apreciação das teses de trancamento da ação penal e de inépcia da denúncia, com pedido de concessão de ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus*, inclusive na parte em que se argui inépcia da denúncia; e (ii) saber se, nesse cenário, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença condenatória constitui novo título judicial que afasta o objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal, impondo a utilização das vias impugnativas ordinárias perante o tribunal de origem.

4. A orientação consolidada nesta Corte, refletida na Súmula nº 648/STJ, confirma a prejudicialidade do pedido de trancamento por ausência de justa causa após a sentença, alcançando, no plano processual, a pretensão de exame imediato da inépcia da denúncia em sede de agravo regimental.

5. A apreciação dos fundamentos acrescidos na sentença deve ocorrer inicialmente pelo tribunal local, sob pena de supressão de instância, não sendo

Documento eletrônico VDA59285951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c2c05036-3db8-4dbf-9146-bea719e43dc4

possível reabrir, por agravo, o objeto do *habeas corpus* já esvaziado pela condenação.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, o que não se demonstra quando a decisão monocrática se limita a reconhecer a perda de objeto e a necessidade de respeito à sequência recursal após cognição exauriente em primeiro grau.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59285951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c2c05036-3db8-4dbf-9146-bea719e43dc4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240237 - SP (2026/0230793-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PALAZZI - SP271567 |
| | | BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 |
| | | MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563 |
| | | CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628 |
| | | FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por perda superveniente de objeto decorrente de sentença condenatória proferida na ação penal de origem. O agravante buscava a apreciação das teses de trancamento da ação penal e de inépcia da denúncia, com pedido de concessão de ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus*, inclusive na parte em que se argui inépcia da denúncia; e (ii) saber se, nesse cenário, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença condenatória constitui novo título judicial que afasta o objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal, impondo a utilização das vias impugnativas ordinárias perante o tribunal de origem.

4. A orientação consolidada nesta Corte, refletida na Súmula nº 648/STJ, confirma a prejudicialidade do pedido de trancamento por ausência de justa causa após a sentença, alcançando, no plano processual, a pretensão de exame imediato da inépcia da denúncia em sede de agravo regimental.

5. A apreciação dos fundamentos acrescidos na sentença deve ocorrer inicialmente pelo tribunal local, sob pena de supressão de instância, não sendo

Documento eletrônico VDA59285952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: 1ba95eac-a689-48a6-864c-1af3c6352707

possível reabrir, por agravo, o objeto do *habeas corpus* já esvaziado pela condenação.
6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, o que não se demonstra quando a decisão monocrática se limita a reconhecer a perda de objeto e a necessidade de respeito à sequência recursal após cognição exauriente em primeiro grau.
**IV. DISPOSITIVO**
7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 733-738).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, combinado com o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e art. 71 do Código Penal, por fatos relacionados à inserção de documentos fiscais eletrônicos reputados inidôneos para creditamento indevido de ICMS. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem no *writ* originário, e, no curso do RHC, sobreveio sentença condenatória fixando a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, com a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

A decisão agravada registrou a superveniência de sentença condenatória como novo título judicial apto a remover o objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal, destacando, ainda, que os fundamentos da sentença devem ser previamente submetidos à Corte local, sob pena de supressão de instância. Para tanto, evocou precedente desta Corte quanto à perda superveniente de objeto em hipóteses de pedido de trancamento por ausência de justa causa.

O agravante sustenta que o objeto do RHC não se limita à falta de justa causa, mas compreende também a inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, matéria que, afirma, subsiste e deve ser examinada independentemente da sentença superveniente.

Argumenta que a Súmula n. 648 do Superior Tribunal de Justiça alcança apenas pedidos de trancamento por falta de justa causa, não afastando a apreciação da inépcia, sobretudo quando a questão foi oportunamente impugnada desde a resposta à acusação e no *habeas corpus* originário.

Aponta que a peça inaugural utiliza fórmulas genéricas, atribui responsabilidade penal objetiva fundada na posição de sócio e não descreve minimamente

**Documento eletrônico VDA59285952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49**
**Código de Controle do Documento: 1ba95eac-a689-48a6-864c-1af3c6352707**

o liame causal, os meios, o contexto fático, o tempo, o local e o elemento subjetivo da conduta, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Ressalta que sua atuação era restrita à área comercial, sem ingerência sobre escrituração fiscal, apuração de tributos ou gestão contábil, e que houve absolvição em outra ação penal pela ausência de prova de dolo, com menção ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reforçando a necessidade de individualização da conduta. Invoca precedentes desta Corte sobre crimes tributários e inépcia de denúncia para assentar a vedação à responsabilização penal por mera posição societária, sem, contudo, pretender substituir o juízo recursal ordinário, mas obter controle de legalidade por flagrante deficiência narrativa.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, apreciar o recurso ordinário em *habeas corpus* e, ao final, conceder a ordem, ainda que de ofício, com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 203, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Sexta Turma e a concessão de ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal n. 1525639-58.2021.8.26.0050, em razão da inépcia da denúncia.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a superveniência da sentença não prejudica o exame da inépcia da denúncia, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a condenação proferida no processo de origem configura novo título judicial, apto a remover o objeto do recurso voltado ao trancamento da ação penal, com necessária submissão prévia dos fundamentos desse título ao Tribunal local, sob pena de supressão de instância.

O agravante, contudo, sustenta que a inépcia é matéria autônoma e subsistente, invocando que teria sido arguida desde o início da persecução.

Ocorre que, uma vez proferida sentença com cognição exauriente sobre materialidade e autoria, a via constitucional do recurso ordinário em *habeas corpus*, originalmente dirigida ao ato de recebimento da denúncia, deixa de comportar apreciação direta, devendo eventual vício da inicial ou reflexos sobre o devido processo ser veiculados nos recursos ordinários próprios contra a sentença, perante a Corte estadual, de modo a preservar a competência e evitar análise inaugural por esta Corte sobre substrato decisório ainda não escrutinado no segundo grau.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59285952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49**
**Código de Controle do Documento: 1ba95eac-a689-48a6-864c-1af3c6352707**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*[...]*
*3. Esta Corte Superior de Justiça compreende que a superveniência da sentença torna prejudicada a referida alegação de inépcia da denúncia.*
*4. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no RHC n. 190.332/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*[...]*
*4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão no sentido de que a decisão condenatória pelo juízo de primeiro grau constitui novo título judicial, desafiando a impugnação própria.*
*5. Os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*(AgRg no RHC n. 224.374/RR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*

Quanto à distinção proposta em relação ao verbete sumular, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O entendimento consolidado nesta Corte, refletido no enunciado que orienta a matéria (Súmula n. 648), estabelece que a sentença superveniente torna prejudicado o pedido de trancamento por ausência de justa causa formulado em *habeas corpus*, porque o juízo natural, em sentença, reconheceu lastro probatório quanto à imputação.

Ainda que se pretenda apartar a tese de inépcia, o raciocínio de prejudicialidade permanece aplicável no plano processual, porquanto o novo título, que agora sustenta a persecução, absorve e reorganiza o debate jurídico e fático, impondo que qualquer exame (inclusive sobre a aptidão da inicial à luz das defesas processuais) seja feito inicialmente pelo Tribunal de origem nos recursos cabíveis, não sendo possível, por meio de agravo regimental, restaurar objeto do *writ* que se desfez com a condenação. Tal

**Documento eletrônico VDA59285952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49**
**Código de Controle do Documento: 1ba95eac-a689-48a6-864c-1af3c6352707**

solução preserva a ordem escalonada de jurisdição e evita que o Superior Tribunal de Justiça atue como instância originária de revisão dos fundamentos da sentença.

Ademais, quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se vislumbra hipótese que autorize a atuação excepcional. A decisão monocrática não alcançou o mérito das teses defensivas em razão da perda de objeto, e o agravante reproduz substancialmente razões já deduzidas no recurso ordinário, sem demonstrar ilegalidade flagrante apta a afastar a necessidade de prévio crivo da Corte local sobre a sentença recém-proferida.

A própria moldura fática descrita nas peças indica que houve instrução, colheita de provas e exame judicial detalhado das circunstâncias, com dosimetria e definição de regime, o que reforça a conveniência institucional de que a crítica a esse novo suporte decisório se faça, em primeiro lugar, pelas vias ordinárias, não se abrindo, por agravo, atalho para controle abstrato da denúncia dissociado do julgamento já realizado.

Por fim, no que tange às referências a decisões absolutórias em feitos diversos, esse dado, ainda que invocado para reforçar a tese de ausência de responsabilização automática por posição societária, não altera o quadro decisório. A decisão agravada cuidou exclusivamente da prejudicialidade decorrente da sentença proferida neste processo específico, e a existência de julgados distintos, com contexto probatório próprio, não reverte a necessidade de que os fundamentos da condenação e eventuais vícios processuais sejam apreciados, em primeiro lugar, pelo Tribunal estadual nos recursos pertinentes, sob pena de supressão de instância. A interlocução adequada entre instâncias, aqui reafirmada, não nega o exame de legalidade, mas o reconduz à via própria instituída pelo sistema processual.

Em síntese, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, porquanto a condenação superveniente prejudica o objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59285952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49**
**Código de Controle do Documento: 1ba95eac-a689-48a6-864c-1af3c6352707**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0230793-0

**AgRg no RHC 240.237 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15229200620218260050 15253190820218260050 15256395820218260050 20601240720268260000 2213765292021180402

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PALAZZI - SP271567 |
| | | BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 |
| | | MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563 |
| ADVOGADA | : | CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628 |
| ADVOGADA | : | FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PALAZZI - SP271567 |
| | | BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 |
| | | MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563 |
| ADVOGADA | : | CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628 |
| ADVOGADA | : | FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP504980 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59229420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:42**
**Código de Controle do Documento: 7AD1BD46-A243-4280-B0F6-1EAA044592D5**